



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116409-62.2012.815.2001

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira e outros

APELADO: Elias dos Santos Nascimento

ADVOGADO: Danilo Cazê Braga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. ART. 21 DO CPC. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática.

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Art. 21 do CPC: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Vistos etc.

BV FINANCEIRA S/A interpôs apelação contra sentença (f. 52/64) do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional promovida por ELIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, determinando a exclusão da prática de anatocismo, com devolução simples dos valores, a serem apurados em liquidação de sentença. Condenou o réu em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Historiam os autos que o autor/apelado firmou contrato de arrendamento mercantil, todavia, infere que vem suportando a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, anatocismo e incidência da tabela *price*.

O apelante manifesta irrisignação com a sentença, afirmando que é legal a prática da capitalização de juros, requerendo, ao final, o reconhecimento da sucumbência recíproca (f. 68/81).

Contrarrazões (f. 99/101).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre mérito recursal (f. 127).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos relatam que o autor/apelante celebrou com a instituição financeira um contrato de arrendamento mercantil, a ser pago em **60 parcelas mensais de R\$ 633,30**, tendo como valor total arrendado o importe de **R\$ 25.355.18**. O juiz *a quo* julgou a demanda procedente, em parte, reconhecendo a abusividade apenas da prática de juros capitalizados.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de arrendamento (f. 08/10), verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2010**.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, **não** se encontra no contrato revisado nenhuma previsão da taxa de juros anual praticada em percentual superior ao duodécuplo da mensal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa anual efetivamente contratada. Assim, configura-se como **ilegal** a prática de anatocismo no contrato em questão.

Destaco precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Diante de tais argumentos, tenho que o pleito do apelante quanto a este ponto não merece prosperar.

Em relação aos **honorários advocatícios**, assevera o art. 21 do CPC: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

No caso em tela, cada parte sucumbiu em um dos pedidos da feitos na exordial, sendo medida adequada a determinação do pagamento *pro rata* da verba honorária.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, arrimada no art. 557, § 1º-A, apenas para determinar o pagamento *pro rata* dos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o ônus do pagamento de seu patrono.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora